

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.427, DE 2002

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 da Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995 – “Código de Processo Civil”.

Autor: Comissão de Defesa do Consumidor,
Meio Ambiente e Minorias

Relator: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

Este Projeto tem como objetivo incluir, no procedimento sumário, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, as causas de defesas dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

A matéria chegou a ser apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Posteriormente, decisão da Presidência da Câmara dos Deputados excluiu da apreciação dessa Comissão o Projeto de Lei nº , 7.427/02, por se tratar de proposição de sua própria autoria. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não poderia apresentar um Projeto de Lei e emitir Parecer sobre ele.

Vem a esta Comissão o referido Projeto de Lei para apreciação sobre sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.427/02 atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, descrita no art. 22 da Constituição Federal, e à legitimidade de iniciativa prevista no art. 61 da Constituição Federal.

O Projeto é jurídico e de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, nada há a opor à proposição, que vem ao encontro da necessidade dos jurisdicionados, no que tange à celeridade de que se deve revestir o julgamento de questões relativas à defesa do consumidor.

Os problemas enfrentados pelos consumidores, em nosso País, são reconhecidamente freqüentes e urgentes. A relação de consumo é muito dinâmica e exige soluções rápidas e eficientes.

Ao prever como procedimento sumário as causas que dizem respeito à defesa do consumidor, o Projeto não apenas beneficia este segmento da sociedade como também permite a evolução e o aperfeiçoamento das relações contratuais estabelecidas entre as partes, no exercício da atividade empresarial.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.427/02, e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora